

Certidão
Certidão que o presente ato, foi publicado no 'PLACARD' o referido é a expressão da verdade Águas Lindas de Goiás - GO
15/03/17

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A OUTORGA DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, REGULAMENTA A EXPLORAÇÃO DESSES SERVIÇOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a exploração, mediante contrato de Concessão dos Serviços Funerários no Município precedido de licitação na modalidade de Concorrência Pública.

§ 1º- Poderão ser outorgadas até 3 (três) permissões, calculadas uma a cada grupo de 60.000 (sessenta) mil habitantes.

§ 2º - O prazo de duração da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogáveis por mais dez anos a critério da administração, nas condições previstas no respectivo contrato.

§ 3º- Ultrapassando a população de Águas Lindas de Goiás o número de 240.000 hab (duzentos e quarenta mil habitantes) pelo censo oficial, poderá ser concedida uma quarta concessão ao quarto classificado na licitação pelo prazo restante da concessão.

Art. 2º - As Concessionárias deverão recolher, junto a Secretaria de Fazenda, em contrapartida financeira à delegação dos serviços concedidos, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto calculado sobre os serviços funerários de corpos sepultados no Município de Águas Lindas de Goiás, percentual esse que deve ser recolhido quinzenalmente conforme calendário estabelecido pelo Poder Público Concedente.

§ 1º - A arrecadação proveniente relativa ao recolhimento de que trata o *caput* destinar-se-á precipuamente à manutenção e custeio do cemitério público e fiscalização dos serviços funerários.

§ 2º - O não recolhimento do percentual referido neste artigo, no prazo e quantia correspondente, implicará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido além de juros e correção de lei.

§ 3º - O atraso no recolhimento por mais de trinta (30) dias, implicará em suspensão do concessionário, e ultrapassando 60 dias implicará na rescisão do contrato da concessão, em ambos os casos, assegurado a ampla defesa.

Art. 3º - À Concessionária explorará os serviços funerários, os quais compreenderão obrigatoriamente:

- a) fornecimento de caixões e urnas mortuárias;

- b) remoção e transporte de cadáveres, membros e restos mortais;
- c) ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie;
- d) transporte de esquife, urnas ou caixões, exclusivamente em carros funerários;
- e) transporte de cadáveres humanos exumados;
- f) realização de cremações de cadáveres humanos ou procedimentos afins;
- g) aluguel de capelas ou salas para velório;
- h) aluguel de altares ou essas;
- i) aluguel de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- j) aluguel de veículos para acompanhamento de féretro;
- k) fornecimento de flores e coroas;
- l) fornecimento de notícia dos óbitos ocorridos, para a imprensa quando solicitado pela família do falecido;

Parágrafo único - Além dos serviços obrigatórios, as Concessionárias poderão executar outras atividades, de serviço ou comércio, desde que vinculadas com a principal finalidade da concessão, atendido o disposto do art. 2º da presente Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto Municipal, a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando-os.

Art. 5º - A concessionária fica obrigada a manter registros de todos os sepultamentos que promover, independentemente dos registros públicos obrigatórios, e a exibí-los tantas vezes quanto solicitado pela autoridade municipal.

Art. 6º - É privativo das Concessionárias os serviços relacionados nas alíneas de “a” a “f”, do art. 3º, dessa Lei, realizados no todo ou em parte na área territorial do Município de Águas Lindas de Goiás, sobre eles incidindo a obrigatoriedade do recolhimento previsto no art. 2º da presente Lei.

Art. 7º - É vedado a toda e qualquer empresa sediada em outros municípios a prestarem serviços funerários na área do Município de Águas Lindas de Goiás, à exceção do que estabelece a Lei Federal nº 13.261, de 22 de março de 2016, devendo aquelas que tenham interesse de sepultar ou retirar corpos no território municipal, procurar qualquer uma das empresas Concessionárias a fim de que estas prestem o serviço funerário, recolhendo a respectiva tarifa.

Art. 8º - Fica instituído o documento CADASTRO DE ÓBITOS, composto de duas partes, numerado seqüencialmente, que será expedido exclusivamente pela Divisão de Controle de Óbitos e Sepultamentos.- DCOS.

§ 1º - O cadastro de óbitos, que consiste no acompanhamento oficial dos óbitos ocorridos na circunscrição do Município de Águas Lindas de Goiás, a serem lançados em livros e em registros informatizados, e por ele será promovida a distribuição do atendimento igualitário das empresas concessionárias do serviço público funerário.

§ 2º - Desse cadastro constarão todos os elementos e informações indispensáveis para a completa identificação e anotação da ocorrência e para o adequado funcionamento do serviço funerário.

§ 3º - À Divisão de Controle de Óbitos e Sepultamentos.- DCOS competirá a expedição da autorização para retirada do corpo do local que emitiu a certificação do óbito.

Art. 9º - A autorização, que será expedida em duas vias, será entregue à funerária que irá realizar o sepultamento, dentre aquelas autorizadas para atuar no Município de Águas Lindas de Goiás, ficando ela responsável pelos procedimentos subseqüentes até o ato de sepultamento em cemitério oficial, devendo ser devolvida à Divisão de Controle de Óbitos e Sepultamentos.- DCOS, acompanhada de via da nota fiscal de todos os serviços prestados, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o sepultamento.

§ 1º - É terminantemente proibida a remoção e traslado de cadáveres no Município de Águas Lindas de Goiás sem o porte do documento aqui especificado.

§ 2º - Quando o sepultamento for destinado a cemitério situado em outro município, a autorização será devolvido à Divisão de Controle de Óbitos e Sepultamentos, acompanhado de via da nota fiscal dos serviços iniciados e de documento de transferência para a funerária do destino.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo em 24 (vinte quatro) horas implicará na suspensão automática da concessionária até o adimplemento da obrigação.

Art. 10 - A autorização para a retirada do cadáver do local da expedição da Declaração de Óbito/Atestado Médico, será entregue ao responsável pela empresa concessionária ou seu preposto, que assim se identificará, que o manterá arquivada pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, para utilização em eventuais averiguações futuras relacionadas à apuração de questionamentos denunciados.

Art. 11 - O corpo somente será liberado para o agente funerário autorizado, que se utilizará de urna definitiva ou equipamento provisório adequado para remoção.

Parágrafo único - É vedada a locomoção de corpo desnudo, exigindo-se no mínimo que seja envolto em tecido ou material similar descartável, e que sejam cumpridas as determinações da Vigilância Sanitária.

Art. 12 - A liberação, remoção e o traslado de cadáveres humanos na área do município de Águas Lindas de Goiás somente serão efetuados por veículos funerários que estejam adequados e possuam alvará da vigilância sanitária, tornando-os aptos aos serviços propostos.

Art. 13 - As infrações decorrentes da inobservância de preceitos desta Lei, de cláusulas do edital de licitação e/ou do contrato de concessão, poderão acarretar as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. suspensão;
- IV. cassação.

Art. 14 - É obrigação das concessionárias:

I – exercer rigoroso controle de seus funcionários, com relação ao comportamento moral e cívico e respeito devido ao público;

II – disponibilizar uniformes e crachás de identificação para os funcionários das concessionárias;

III – apresentar a tabela de preços e o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação dos serviços, além de fixar a referida tabela em local visível junto ao mostruário;

IV – discriminar em nota fiscal de forma legível os seguintes itens:

a) os serviços prestados segundo as suas especificações, valores e códigos;

b) referência ao nome do falecido e cemitério em que se efetuará o sepultamento;

c) data de emissão;

d) demais itens que por força de Lei deverão constar nas Notas Fiscais.

V - apresentar para o sepultamento, na portaria do cemitério, e ali e entregar, uma via da nota fiscal emitida pela concessionária.

Art. 15 - Para os efeitos desta lei, usuário do serviço funerário é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legalmente constituído, desde que, em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

Art. 16 - Constituem direitos do usuário do serviço funerário:

I- receber o serviço adequado;

II- receber informações relativas aos serviços funerários e sua forma de execução e preço;

III- exercer o direito de petição perante o Poder Público e as empresas autorizadas prestadoras do serviço quando existentes;

IV- receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis.

Parágrafo Único - Serviço adequado, para os fins desta lei, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 17 - São obrigações do usuário:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;

II - atender aos pedidos de informações das concessionárias e dos órgãos competentes em quaisquer esferas de Governo para esclarecimentos que se fizerem necessários;

III - fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;

IV- tratar com urbanidade e respeito os funcionários das concessionárias e servidores públicos.

Art. 18 - Os serviços funerários terão tipos, padrões e preços aprovados pela concedente.

Art. 19- O Edital de Concorrência Pública, observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 8.666/93, 8.987/95 e desta Lei Municipal, conterà exigências relativas quanto:

I - aos requisitos a serem atendidos pelas concessionárias para que o serviço de que trata esta Lei seja permanente, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de tarifas;

II - aos equipamentos, instalações, oficinas e veículos a serem utilizados pelas concessionárias para a realização dos serviços mencionados no caput do artigo;

Art. 20 - A prestação gratuita de serviços funerários às famílias de pessoas reconhecidamente carentes será assegurada mediante a apresentação de comprovante e requisição do Poder Público Municipal, sem ônus para os cofres públicos.

§ 1º - O atendimento gratuito de pessoas carentes, assim reconhecidos pelo Poder Público, compreende o fornecimento de urna popular; remoção do corpo para o velório em cemitério público ou residência (a critério dos familiares) e o transporte para o sepultamento em cemitério do Município de Águas Lindas de Goiás.

§ 2º- Os critérios para prestação gratuita de serviços funerários às famílias carentes, bem como as demais especificações dos serviços e produtos, serão estabelecidos em ato próprio regulamentador do Poder Público Concedente.

§ 3º - Em contrapartida ao atendimento das exigências contidas neste artigo, as concessionárias terão o direito à exploração das instalações do Velório Municipal, pelo período da concessão.

§ 4º - O uso do Velório Municipal para pessoas indigentes será inteiramente gratuito, desobrigados os concessionários de serviços de café e similares.

Art. 21 - A estrutura tarifária dos concessionários deverão ser diferenciadas em função da diversidade de segmento de usuários, nos moldes consignados no art. 9, § 1º e art. 13, da Lei Federal n.º 8.987/95, com redação dada pela Lei Federal n.º 9.648/98 e art. 35 da Lei Federal n.º 9.074/95.

§ 1º - As Tarifas serão fixadas por Decreto do Poder Concedente, tendo por base os preços em vigência no momento da publicação desta Lei e deverá ser fixada em local de fácil acesso e conhecimento do usuário, mediante cópia de todo seu conteúdo, devidamente autenticada pelo setor competente da Administração Pública.

§ 2º - O reajuste das tarifas dos Serviços Funerários serão fixados por ato do Executivo, sendo corrigidos anualmente pelo IGPM-FGV ou similar que vier a substituí-lo, aplicando-se o índice de correção no primeiro dia útil de cada ano, ou através de planilha de custo apresentada, quando necessária, para assegurar a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.

§ 3º - Na tabela de preços não se incluirão os custos relativos à obtenção de documentos necessários ao funeral e nem às taxas relativas aos serviços de cemitérios.

§ 4º - Somente se permitirá a cobrança de taxas adicionais desde que devidamente autorizadas pelo Poder Público Concedente.

Art. 22 - O contrato de concessão do serviço de que trata esta Lei conterá, dentre outras cláusulas:

I - as exigências previstas nas Leis Federais nº s 8.666/93 e 8.987/95, na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 1.959/97, no que couber;

II - as exigências previstas nesta lei;

III - o prazo da concessão;

IV - a relação discriminada dos equipamentos, instalações, oficinas e veículos a serem utilizados para a realização dos serviços previstos nesta Lei;

V - a quantidade e a qualidade de urnas funerárias a serem doadas mensalmente ao Município, para o sepultamento de carentes ou indigentes.

Art. 23 - Com o objetivo de permitir a fiscalização dos preços praticados, as concessionárias fornecerão mensalmente à concedente cópias das notas fiscais emitidas referentes aos serviços prestados e executados no Município.

Art. 24 - É vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, sediada ou não no Município de Águas Lindas de Goiás efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, Instituto Médico Legal (IML), Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), cemitérios e Secretarias Municipais, nesta situação por si ou pessoas interpostas, ou através de servidores de quaisquer instituições públicas ou prepostos de empresas privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões.

Parágrafo único. A infração a este dispositivo será punida com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrando-se o valor a cada reincidência, e apreensão e perda dos objetos, veículos, artigos e materiais utilizados pelos infratores, em favor da municipalidade.

Art. 25 - Constituem obrigações das concessionárias:

I - Sujeitar-se às normas e aos regulamentos expedidos pelo Executivo municipal e à fiscalização dos serviços prestados;

II - Assegurar aos agentes fiscalizadores do município o livre acesso às funerárias e ao complexo funerário;

III - Manter os documentos contábeis e despesas operacionais à disposição da concedente;

IV - Manter instalações adequadas ao fornecimento dos serviços no município;

V - Cumprir as ordens de serviço expedidas pela concedente;

VI - Prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de parecer da Secretaria Municipal de Bem-Estar Social, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento de restos humanos resultantes de intervenções cirúrgicas, na forma do regulamento desta lei;

Parágrafo Único - Os serviços gratuitos referidos no inciso VI deste artigo serão prestados por sistema de rodízio entre as concessionárias.

Art. 26 - O município, ao tomar ciência de qualquer infração, promoverá sua apuração, mediante processo administrativo próprio, assegurado o princípio da ampla defesa que será instruído no mínimo com os seguintes elementos:

I - cópia do auto de infração com relatório circunstanciado da situação verificada;

II - despacho do Diretor responsável pelo Serviço Funerário Municipal com aplicação de penalidade cabível, quando for o caso.

III - Espelho e ou relatório de ocorrência (documento de aferição de serviço funerário);

IV - Cópia da notificação, indicando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa pelo infrator.

Art. 27 - O Poder Público Municipal, ante a constatação do cometimento de qualquer inobservância às obrigações e deveres previstos nesta Lei e em atos regulamentares, aplicará aos infratores, separadas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas, de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração:

I - A qualquer infrator, pessoa física ou jurídica:

a) advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta lei;

b) apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;

c) multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme a infração e sua reiteração.

II- Às empresas prestadoras do serviço funerário Municipal, quando existentes:

a) advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta Lei;

b) suspensão da atividade até correção da irregularidade;



c) aplicação de multas de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato do Poder Público Concedente para os casos de reincidência, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração;

d) rescisão do contrato ou cassação do ato de permissão ou concessão da empresa prestadora do serviço funerário, após realização do devido processo administrativo.

Art. 28 - Ao infrator será garantido o direito de interpor recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao (à) Secretário(a) de Assistência Social, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação da decisão exarada no procedimento administrativo instaurado, o(a) qual decidirá a respeito em 30 (trinta) dias úteis, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

Art. 29 - Não provido o recurso, terá o recorrente o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do indeferimento, para interpor novo recurso sem efeito suspensivo junto ao Prefeito Municipal, que decidirá em última instância.

Art. 30 - Desprovido o recurso na última instância ou ultrapassado o prazo no artigo anterior sem a iniciativa do concessionário lhe será aplicado a penalidade imposta.

Art. 31 - Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação das autorizações do exercício da atividade funerária às empresas que na data da promulgação dessa lei exerçam no Município de Águas Lindas de Goiás esses serviços, até que sejam ultimados os atos de licitação e celebrados os contratos com as concessionárias que as substituirão.

Art. 32 - O Poder Executivo publicará no prazo mínimo de até 10 (dez) dias anteriores à publicação do edital de licitação, ato administrativo justificando a conveniência da outorga da concessão e especificando o serviço funerário municipal bem como o prazo da concessão.

Art. 33- Fica autorizado o Poder Público a cobrar taxa para o sepultamento de cadáveres provenientes de unidades da rede de saúde, não amparados pela Assistência Social, principalmente aqueles oriundos da rede privada de saúde que tenha finalidade lucrativa, e ainda taxa para o sepultamento de vísceras e de demais materiais biológicos provenientes da rede privada de saúde.

Art. 34 - Poderão ser instituídas outras taxas para a prestação de serviços por ato específico do Poder Executivo, que não se enquadrarem nas tabelas em vigor dos serviços funerários. a serem cobradas pelo Poder Público .

Parágrafo único - Permanecem em vigor as taxas já estabelecidas e exigidas.

Art. 35 - Fica terminantemente vedado o pagamento de qualquer taxa a outro agente público que não aquele funcionalmente capacitado e autorizado a receber em nome da administração, sendo punível o agente que assim proceder com pena de suspensão na primeira ocorrência e demissão na segunda, sem prejuízo da obrigação de indenizar a fazenda pública ou o particular, conforme o caso, observado o devido processo legal e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

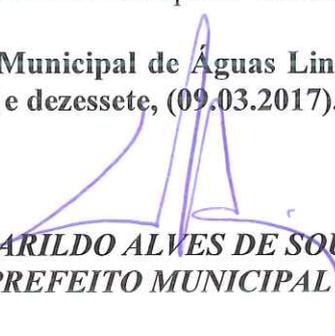
Parágrafo único - Se ficar constatada a participação da empresa concessionária na ocorrência, em processo regular onde lhe seja concedida a ampla defesa e o contraditório, a sua concessão será imediatamente suspensa por trinta dias e na reincidência, será revogada a concessão por justo motivo.

Art. 36 - O Poder Executivo fica autorizado a editar normas complementares e regulamentares que se fizerem necessárias para a execução da presente Lei.

Art. 37 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito de natureza especial até o limite de R\$ 100.000,00 para custear a implantação dos setores administrativos necessários à implementação do controle dos óbitos e das atividades das concessionárias

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 591/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águas Lindas de Goiás, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, (09.03.2017).



OSMARILDO ALVES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL